



Solução de Consulta Interna nº 2 - Cosit

Data 29 de abril de 2019

Origem DEMAC/SPO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. CÁLCULO DO PREÇO PARÂMETRO. MÉTODO PECEX. AJUSTES RELATIVOS À TARIFA DE IMPORTAÇÃO.

No caso de exportação da *commodity* suco (sumo) de laranja (NCM 2009.1) para pessoa vinculada situada na Europa, a aplicação do método Pecex, utilizando como referência a cotação divulgada por Bolsa de Valores norte-americana, não admite que seja computado, na determinação do preço parâmetro, o ajuste referente à tarifa cobrada pelos Estados Unidos sobre a importação de produtos originados do Brasil. Não há base legal para que se efetue uma decomposição do valor da cotação com a finalidade de retirar o efeito de variáveis listadas no contrato padrão que supostamente tenham influenciado o preço futuro da *commodity*.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 19-A; Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012, arts. 34, 2º, 7º, 9º, 10 e 12.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. CÁLCULO DO PREÇO PARÂMETRO. MÉTODO PECEX. AJUSTES DE FRETE E SEGUROS.

A determinação da necessidade ou não dos ajustes previstos no art. 34, §§ 9º, 10 e 12 da Instrução Normativa 1.312, de 2012, exige que se realize uma comparação entre as condições de negócio suportadas pelo exportador na transação realizada com a pessoa vinculada e as condições de mercado refletidas pela cotação, após o ajuste do prêmio, caso existente. No caso de exportação da *commodity* suco (sumo) de laranja (NCM 2009.1) para pessoa vinculada com Incoterm CIF para o porto de destino, o preço parâmetro deverá ser ajustado em função do frete e seguro suportado pelo contribuinte se, da análise das condições de mercado refletidas pela cotação ajustada pelo prêmio de mercado, for verificado que se está diante de um valor FOB.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 19-A; Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012, arts. 34, 2º, 7º, 9º, 10 e 12.

Relatório

A interessada formulou Consulta Interna à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) relacionada aos critérios de cálculo dos preços de transferência na hipótese de adoção do método Pecex, aplicável a operações de exportação de *commodities*.

2. O questionamento apresentado diz respeito à determinação do preço parâmetro na hipótese de operações de exportação da *commodity* suco (sumo) de laranja (NCM 2009.1), a qual se encontra listada no anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012.

3. Indaga a interessada se poderão e como poderão, nos termos da legislação vigente, serem ajustados os preços parâmetros apurados com base nas cotações dos bens constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, relacionadas no anexo II da referida Instrução Normativa.

4. Para ilustrar seu questionamento, a interessada traz a conhecimento as seguintes situações concretas, a saber:

(i) empresa exporta a *commodity* suco (sumo) de laranja (NCM 2009.1) para pessoa vinculada situada na Europa e utiliza como preço parâmetro as cotações fornecidas por Bolsa de Valores americana. Considerando que os Estados Unidos cobram uma tarifa sobre a importação de suco de laranja de origem brasileira, surge a dúvida se a cotação da Bolsa de Valores americana, utilizada como preço parâmetro, deveria sofrer algum ajuste em função da tarifa americana cobrada sobre a entrada do produto brasileiro nos Estados Unidos;

(ii) empresa exporta para pessoa vinculada a *commodity* suco (sumo) de laranja (NCM 2009.1) com previsão contratual e Incoterm (*International Commercial Terms*) CIF (*cost, insurance and freight*) para o porto de destino. O contrato padrão da Bolsa de Valores de cuja cotação foi extraída para ser utilizada como preço parâmetro não considera o frete e o seguro em suas especificações. Neste sentido, surge a dúvida se haveria a obrigatoriedade de se efetuar ajustes ao preço parâmetro relacionados ao frete e seguro.

5. Com relação às situações acima listadas, entende a interessada que haveria a necessidade de ajuste ao preço parâmetro no caso do item “ii” por existirem, nos termos do art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do art. 34, §§ 9º, 10 e 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012, diferenças entre o preço recebido pelo exportador e as especificações do contrato padrão da Bolsa de Valores.

6. No que diz respeito ao item “i”, entende ser admissível a realização do ajuste somente nas hipóteses em que as condições específicas de negócio da exportadora brasileira demonstrarem que compete a ela o ônus financeiro da tarifa cobrada pelos Estados

Unidos sobre a importação do produto brasileiro e desde que este valor não esteja discriminado no contrato padrão da Bolsa de Valores utilizada como fonte para determinação do preço parâmetro. Nestes termos, seria cabível o ajuste ali cogitado apenas na hipótese de exportações para os Estados Unidos e se comprovado que o exportador arcou com o ônus da referida tarifa. Por consequência, não seria admissível tal ajuste no caso de exportações destinadas a outros continentes como, por exemplo, para a Europa.

Fundamentos

7. Preliminarmente, cumpre observar que a consulta atende aos critérios de admissibilidade, de acordo com a Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 8 de abril de 2015, que dispõe sobre a formulação, o encaminhamento e a solução de Consulta Interna relativa à interpretação da legislação tributária, aduaneira e correlata de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

8. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, promoveu significativas alterações na legislação de preços de transferência, introduzindo novos dispositivos no texto da Lei nº 9.430, de 1996.

9. Entre as alterações promovidas, destaca-se a criação de metodologias específicas para o cálculo dos preços de transferência na hipótese de operações de importação ou exportação de *commodities*.

10. Nesse sentido, introduziram-se os arts. 18-A e 19-A na Lei nº 9.430, de 1996. Referidos dispositivos disciplinam, respectivamente, o método do Preço sob Cotação na Importação (método PCI) e o método do Preço sob Cotação na Exportação (método Pecex).

11. Nos termos do art. 18, § 16 e do art. 19, § 9º da Lei nº 9.430, de 1996, na hipótese de operações de importação ou exportação de *commodities*, os preços parâmetros devem obrigatoriamente ser apurados com base nas referidas metodologias de cálculo. A obrigatoriedade de cálculo com base nessas metodologias aplica-se, evidentemente, ao contribuinte, mas alcança também a fiscalização, caso o contribuinte não forneça os seus cálculos e documentos suportes uma vez iniciado o procedimento fiscal, nos termos previstos no art. 20-A da Lei nº 9.430, de 1996, e no art. 40 da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012.

Preço Parâmetro

12. O art. 19-A, *caput*, define o método Pecex como os valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preço públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas. O § 1º confere maior detalhamento ao cálculo do seu preço parâmetro, determinando que os preços dos bens exportados serão comparados com os preços de cotação dos bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação.

“Art. 19-A. O Método do Preço sob Cotação na Exportação - PECEX é definido como os valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas.

§ 1º Os preços dos bens exportados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação dos bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação, nos casos de exportação para: (...)

§ 3º Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a conversão será efetuada considerando-se a data de embarque dos bens exportados. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

§ 5º Na hipótese de não haver cotação dos bens em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, os preços dos bens exportados a que se refere o § 1º poderão ser comparados:

I - com os obtidos a partir de fontes de dados independentes fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas; ou

II - com os preços definidos por agências ou órgãos reguladores e publicados no Diário Oficial da União.

§ 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo, inclusive a divulgação das bolsas de mercadorias e futuros e das instituições de pesquisas setoriais internacionalmente reconhecidas para cotação de preços.”

13. Conforme se depreende, o preço parâmetro será calculado com base na cotação média da data da transação realizada com a pessoa vinculada. Caso não seja possível identificar a data da transação, o preço parâmetro será calculado com base na cotação média da data de embarque dos bens exportados.

14. O texto legal determina que o valor da cotação média diária deve ser ajustado, para mais ou para menos, do prêmio médio de mercado.

15. A Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012, ao dispor sobre a método Pecex, determina que a cotação seja ajustada em função do prêmio de mercado e de eventuais diferenças existentes entre o preço recebido pelo exportador e aquele divulgado pela Bolsa de Valores:

“Art. 34. O Método do Preço sob Cotação na Exportação (Pecex) é definido como os valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas. (...)

§ 2º Os preços dos bens exportados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação dos bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação, nos casos de exportação para: (...)

§ 7º O valor do prêmio é decorrente de avaliação de mercado, positiva ou negativa, que deve ser adicionado ou diminuído à cotação de bolsa internacional ou do instituto de pesquisa, a que se refere o art. 36, para se obter o preço recebido

pelo exportador, e devem ser consideradas, inclusive, as variações na qualidade, nas características e no teor da substância do bem vendido. (...)

§ 9º Além do valor do prêmio de que trata o § 7º, o valor da commodity poderá sofrer ajustes correspondentes às diferenças entre o preço praticado e as especificações do contrato padrão estabelecidas pela bolsa de mercadorias e futuros a que se refere o caput, ou em instituições de pesquisa setoriais, conforme os termos do art. 36, tendo em vista as condições específicas de negócios, condições de venda - Incoterm, de conteúdo e de natureza física.

§ 10. As variáveis que podem ser consideradas nos ajustes mencionados no § 9º são:

I - prazo para pagamento;

II - quantidades negociadas;

III - influências climáticas nas características do bem exportado;

IV - custos de intermediação nas operações de compra e venda praticadas pelas pessoas jurídicas não vinculadas, assim entendidos os custos de intermediação cobrados pelas bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas;

V - acondicionamento;

VI - frete e seguro; e

VII - custos de desembarque no porto, de transporte interno, de armazenagem e de desembarço aduaneiro incluídos os impostos e taxas de importação.

§ 12. Os ajustes mencionados no § 10 deverão levar em conta as diferenças existentes entre o preço recebido pelo exportador e a composição do preço de bolsa de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecida, conforme consta no regulamento da instituição negociadora, que poderá servir como prova documental da necessidade de ajuste. (...)"

16. Nesses termos, verifica-se que, segundo os ditames da legislação vigente, o cálculo do preço parâmetro com base no método Pecex passa por uma análise do valor da cotação da *commodity* divulgada pela Bolsa de Valores, da identificação da existência de prêmio na exportação, bem como da existência de outras diferenças entre o valor do preço recebido pelo exportador e aquele divulgado pela Bolsa de Valores.

Cotação, Prêmio e Outros Ajustes

17. Ao apresentar as regras de determinação do preço parâmetro, nota-se que o legislador inspirou-se nos critérios de precificação comumente utilizados por exportadores de *commodities* em suas transações. Com efeito, no processo de formação do preço de exportação de determinadas *commodities*, usualmente são levados em conta a cotação da *commodity* na Bolsa de Valores utilizada como referência, o valor do prêmio de exportação e de eventuais encargos assumidos pelo vendedor quando da negociação com importador, que podem incluir, por exemplo, o frete para transportar a mercadoria do porto de origem ao porto de destino.

18. A cotação da Bolsa de Valores é utilizada como uma referência de mercado para a formação do preço de venda do exportador, porém o seu grau de influência sobre este valor varia de *commodity* para *commodity*.

19. Os contratos futuros de *commodities* negociados em bolsa devem conter uma série de especificações sobre os detalhes a que se refere o contrato com vistas à padronização do produto negociado. Entre as especificações, os contratos geralmente preveem detalhes sobre (i) as características técnicas da *commodity* transacionada; (ii) o tamanho do contrato, estabelecendo a quantidade de ativo que deve ser entregue para cada contrato; (iii) os procedimentos de entrega, se houver, fixando em que localidade a *commodity* deve ser entregue e depositada e sob quais condições; (iv) a data de vencimento do contrato; (v) a cotação; e, em alguns casos, (vi) os limites de oscilação diária da cotação.

20. Em geral, como existem diferenças entre o mercado de origem da *commodity* e aquele no qual os preços futuros são divulgados, entre as características da transação efetivamente realizada e as especificações do contrato padrão (por exemplo, relacionadas à qualidade do produto), bem como entre outros fatores, a precificação da operação considera não somente o valor da cotação, mas também o denominado prêmio de exportação.

21. No mercado de *commodities*, em especial as agrícolas, o prêmio costuma a ser definido como a diferença entre o preço físico praticado em determinada praça (por exemplo, porto de Paranaguá) e o preço da Bolsa de Valores (por exemplo, cotação da Bolsa de Chicago/CBOT). É o mecanismo que relaciona as cotações com os preços à vista de um determinado mercado local.

22. No processo de formação do preço de exportação, o prêmio constitui um fator que deve ser somado ou diminuído do valor da cotação. Este fator sofre a influência de diversas variáveis, tais como a disponibilidade do produto no mercado de origem e nos principais países exportadores, a disponibilidade de produtos substitutos, a qualidade do produto, a distância entre os mercados produtores e consumidores e o impacto do custo do frete marítimo decorrente dessa maior ou menor distância, a eficiência operacional dos portos de origem, a capacidade de carga no porto de embarque, entre outros.

23. Em estudo sobre a formação dos preços da soja no Brasil, SOUZA et al¹ apresentam maiores detalhes a respeito do prêmio e das variáveis que o influenciam:

De acordo com Moraes (2002), quando se estuda o processo de formação de preços da soja no Brasil observa-se uma convergência dos trabalhos no sentido de afirmar que, por se tratar de commodity negociada internacionalmente, seus preços são estabelecidos no mercado externo, tendo como principal referência os preços futuros da Bolsa de Chicago (CBOT), os quais refletem as forças de oferta e demanda, representadas por países produtores e consumidores. A esse preço internacional é acrescentado um ágio ou deságio, representado pelo prêmio, o que resulta no preço FOB de exportação, que é o preço pago nos portos brasileiros. A coincidência de maior oferta e exportação do grão no período de safra resulta em prêmios menores ou até negativos, circunstância em que o exportador recebe preços inferiores aos cotados na CBOT, o que empresta ao prêmio um caráter de sazonalidade. O autor destaca duas categorias de variáveis significativas na

¹ SOUZA, G. R.; OLIVEIRA, S.; PINTO, L. B. A INFLUÊNCIA DE PRÊMIO, CÂMBIO E PREÇOS NO MERCADO EXTERNO SOBRE O PREÇO DA SOJA NO BRAS. Disponível em: <<http://www.sober.org.br/palestra/15/1084.pdf>> Acesso em: 2019 fev. 2019.

explicação do prêmio de exportação: umas relacionadas à disponibilidade do produto e outras às alternativas de comercialização.

No que respeita à disponibilidade, uma variável de influência significativa sobre os preços dos prêmios pagos ao exportador é representada pelos estoques nos principais países exportadores, Estados Unidos, Brasil e Argentina, na medida em que a elevação nos estoques desses países resultará numa depreciação no prêmio pago pela soja em Paranaguá, porto utilizado como referência na determinação desse valor. Já em relação às alternativas de comercialização, os prêmios pagos aos principais derivados da soja, óleo e farelo, apresentam, segundo o autor, relação significativa e positiva no sentido de que uma apreciação destes, implica na elevação no preço do prêmio pago para a exportação do grão. Ainda em relação à alternativa de comercialização, a concentração dos embarques para exportação no período de safra, que no Brasil se dá entre Fevereiro e Junho, faz com que haja uma menor disponibilidade no mercado interno no período de entressafra, o que irá, segundo o autor, resultar em prêmios maiores para exportação nesse período, em que os processadores nacionais poderão ter maior dificuldade em adquirir o grão. O autor destaca ainda que, não obstante essa relação de longo prazo entre fatores como disponibilidade e alternativas de comercialização para explicarem o valor do prêmio pago em Paranaguá, outros fatores podem influenciar a determinação do prêmio, de acordo com a origem e o destino da soja exportada. Nesse sentido, variáveis como distância entre os principais mercados produtores (Brasil, Argentina e Estados Unidos) e os mercados consumidores (União Europeia e Ásia) e o impacto nos fretes marítimos decorrente dessa maior ou menor distância; eficiência operacional e custos portuários na origem, capacidade de carga no porto de embarque – que faz com que navios de maior calado tenham de completar no Brasil carregamento iniciado na Argentina, onde essa restrição se impõe - acabam por determinar o aviltamento ou a apreciação do prêmio.

Além disso, é reconhecido pelo mercado que a soja produzida na Argentina e no Rio Grande do Sul apresentam valor proteico inferior ao da soja de outras regiões e, dada a não coincidência entre a época da colheita nesse estado e nas demais regiões produtoras no Brasil, o prêmio pago ao exportador tenderá a ser menor em relação a outros pontos de origem, conforme a origem seja o porto de Buenos Aires ou Paranaguá, na época em que se dá colheita e exportação da safra do Rio Grande do Sul ou da Argentina. Isso resulta, segundo o autor, do cálculo de balanceamento proteico, fundamental na formulação de rações, com resultados deletérios sobre os prêmios pagos para exportação da soja e do farelo nesses locais e períodos, em relação a outros pontos de origem, como forma de compensar esse déficit proteico.

24. Além do fator prêmio, é possível que, em uma determinada operação, o exportador assuma o ônus de outros dispêndios em razão de negociações realizadas com o importador. A título de exemplo, pode ser citado o caso de o vendedor assumir os custos do frete e do seguro relativos ao transporte da mercadoria do porto de origem ao porto de destino ou, ainda, a situação de se responsabilizar por entregar a mercadoria nos estabelecimentos do importador, assumindo, além do custo com o frete e do seguro, também os dispêndios relacionados ao desembarço da mercadoria no porto de origem, sua armazenagem em locais devidamente apropriados, taxas alfandegárias e gastos com transporte interno no país de destino. Nestes casos, a precificação da operação levará em conta, além do valor da cotação e do prêmio, os gastos adicionais assumidos pelo exportador.

25. Com o intuito de ilustrar o exposto, citemos, como exemplo hipotético, o caso da soja.

26. Conforme mencionado acima, o processo de formação de preços da soja tem como principal referência os preços futuros da Bolsa de Chicago (CBOT), que refletem, em grande medida, as condições de oferta e demanda do mercado norte-americano, principalmente no curto prazo. A esse preço internacional é acrescentado ou descontado o prêmio, resultando no preço FOB de exportação, correspondente ao preço pago nos portos brasileiros.
27. O contrato padrão da soja na CBOT apresenta uma série de especificações, entre as quais vale mencionar: (i) o tamanho do contrato é de 5 mil *bushels*; (ii) a cotação é apresentada em centavos de dólar por *bushel*; (iii) os contratos têm vencimentos nos meses de janeiro, março, maio, julho, agosto, setembro e novembro; (iv) a soja deve observar os padrões de qualidade divulgados pela Secretaria de Agricultura dos Estados Unidos; (v) no caso de liquidação física, a soja deve ser entregue em armazéns americanos situados nas localidades definidas no contrato.
28. Considerando que o grão de soja é uma *commodity*, estando listada no anexo I da Instrução Normativa RFB n.º 1.312, de 2012, e que a Bolsa de Chicago (“CBOT”) está relacionada no anexo II da referida Instrução Normativa, caso um contribuinte brasileiro exporte este produto para uma vinculada no exterior, será necessário observar as regras de preços de transferência, adotando obrigatoriamente o Pecex como metodologia de cálculo para o preço parâmetro.
29. Com isso, para cada transação realizada com a pessoa vinculada com a *commodity*, o contribuinte deverá calcular um preço parâmetro, que será apurado, de acordo com o art. 19-A, *caput* da Lei n.º 9.430, de 1996, com base na cotação média da data da transação podendo ser utilizada, para esta finalidade, os preços futuros divulgados pela CBOT ou por outra Bolsa de Valores também listada no Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.312, de 2012 que contemple essa *commodity*.
30. Referida cotação, divulgada em centavos de dólar por *bushel*, deverá ser convertida para a mesma unidade utilizada pelo contribuinte em sua operação com a vinculada (por exemplo, dólar por tonelada).
31. Conforme dispõe o art. 19-A, § 1º da Lei n.º 9.430, de 1996, a cotação será ajustada pelo prêmio médio de mercado, o qual poderá ser retirado de divulgações realizadas por boletins especializados ou de transações realizadas entre partes independentes.
32. A determinação do prêmio de mercado a ser utilizado no ajuste à cotação deve ser efetuada de forma coerente com as condições de negócio pactuadas pelo contribuinte junto à pessoa vinculada, mantendo-se uma correlação, por exemplo, no que diz respeito à data do prêmio utilizado e da transação pactuada pelo contribuinte, do porto de embarque utilizado na transação controlada e aquele a que se refere o prêmio (por exemplo, prêmio divulgado para o Porto de Paranaguá), entre outros.
33. No caso da soja aqui utilizado como referência, a utilização da cotação da CBOT com a aplicação do prêmio de mercado corresponderá a um valor de exportação FOB na praça de origem do produto (por exemplo, valor FOB no porto de Paranaguá).
34. Se na operação realizada pelo contribuinte com a pessoa vinculada for estipulado que o exportador deva assumir o ônus, por exemplo, dos encargos relativos ao frete e ao seguro do porto de origem até o porto de destino, além dos ajustes do prêmio de mercado, a

cotação sofrerá ajustes, nos termos dos §§ 9º, 10 e 12 do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012, para refletir esta diferença de frete e seguro suportada pelo vendedor.

35. As situações apontadas acima são exemplos de ajustes que seriam passíveis de serem realizados ao preço parâmetro, em linha com o disposto na legislação vigente.

36. Não seria, no entanto, razoável admitir que, a partir do detalhamento das especificações previstas no contrato padrão da Bolsa de Chicago, o contribuinte ou a fiscalização possam efetuar ajustes ao preço parâmetro de forma a retirar o efeito de fatores que hipoteticamente tenham afetado o valor da cotação do produto.

37. Neste sentido, embora o contrato padrão preveja, por exemplo, que a soja seja entregue em determinados armazéns americanos, não se admite que o contribuinte ajuste seu preço parâmetro, de tal forma a retirar do valor da cotação o montante de um frete hipotético que um produtor americano ou brasileiro incorreria para entregar o produto em tais armazéns sob o argumento de se obter um valor da cotação “livre” do efeito econômico deste gasto e, em tese, mais aproximado de um valor de mercado de um produtor ou daquele negociado em um porto brasileiro.

38. De modo similar, não caberia ajustar o preço parâmetro retirando do valor da cotação um suposto gasto de armazenagem, sob a alegação de que a cotação divulgada pela CBOT estaria influenciada por estes valores enquanto a transação realizada pelo contribuinte foi pactuada sem a previsão de que o exportador arque com tais dispêndios.

39. Conforme mencionado anteriormente, a cotação constitui, para o mercado de *commodities*, uma referência para precificação da operação. Eventuais diferenças entre os fatores econômicos que impactam o preço da *commodity* no mercado local e o valor da cotação são refletidas no prêmio de exportação que, de acordo com o art. 19-A, § 1º da Lei nº 9.430, de 1996, constitui o elemento passível de ser ajustados ao valor da *commodity* para a determinação do preço parâmetro apurado com base no método Pecex. Existindo prêmio de mercado para *commodity* negociada, esse deve ajustar o valor da cotação na determinação do preço parâmetro da transação.

40. Além de desarrazoado, não há base legal para que o contribuinte busque efetuar uma decomposição do valor da cotação com a finalidade de retirar o efeito de variáveis listadas no contrato padrão que supostamente tenham influenciado o preço futuro da *commodity*.

41. O art. 34, §§ 9º, 10 e 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012, não deve ser interpretado como uma autorização para que se analise o detalhamento do contrato padrão e que ajustes no preço futuro sejam realizados na tentativa de se mitigar o efeito econômico de fatores retirados aleatoriamente das especificações do contrato padrão da Bolsa de Valores.

42. Esse dispositivo determina o ajuste em situações em que, após a cotação ter sido ajustada pelo valor do prêmio, ainda remanesçam diferenças decorrentes das condições de mercado que a cotação ajustada pretende refletir e as condições de negócio relativas à transação realizada pelo exportador. A determinação das condições de mercado refletidas pela cotação ajustada demanda que se investigue não somente as especificações do contrato padrão da *commodity*, mas especialmente a prática comercial do setor de *commodities* objeto da análise de preços de transferência, tais como os critérios de precificação e os efeitos trazidos pela aplicação do prêmio de mercado. Esse seria o caso, por exemplo, em que, na determinação do preço

parâmetro, após ajustar a cotação divulgada pela CBOT pelo valor do prêmio, encontrando-se, assim, um valor FOB para o porto de Paranaguá, verifique-se que, na transação realizada pelo exportador com sua vinculada, foi estipulado que este assumiu o ônus do frete e do seguro do porto de origem até o porto de destino (ou seja, a exportação tenha sido pactuada sob o Incoterm CIF – *Cost, Insurance and Freight*). Nessa hipótese, a cotação deve ser ajustada pelo valor do prêmio e também pelo frete e seguro suportado pelo vendedor.

43. Apresentadas essas considerações, passa-se a análise das situações percorridas pela interessada.

Exportações da Commodity Suco de Laranja

44. No caso da *commodity* suco (sumo) de laranja (NCM 2009.1), listada no anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012, a Bolsa de Valores usualmente utilizada como referência para formação do preço da transação é a Intercontinental Exchange – ICE US, que adquiriu a plataforma de negociações da New York Board of Trading – NYBOT.

45. Referida Bolsa de Valores divulga cotações para contratos futuros de suco de laranja concentrado e congelado (FCOJ). Nesses, é especificada a unidade de negociação de 15.000 libras-peso de sólidos solúveis; a cotação é divulgada em centavos de dólar e centésimos de um centavo; admite-se uma oscilação diária da cotação, para cima ou para baixo, de dez centavos por libra do preço de negociação do dia anterior; o produto deve ter qualidade “grau A dos EUA”, com menos de 62.5 graus Brix; os produtos devem ser originados dos Estados Unidos, Brasil, Costa Rica ou México; e a entrega física deve ser efetuada em tanques em armazéns licenciados pela Bolsa na Flórida, New Jersey, Delaware e Califórnia.

46. Sendo assim, no caso de uma operação de exportação da *commodity* suco (sumo) de laranja (NCM 2009.1) para pessoa vinculada, aplicando-se o método Pecex para o cálculo do preço parâmetro, o contribuinte deverá utilizar a cotação divulgada pela Intercontinental Exchange – ICE US ou de outra Bolsa de Valores, também listada no Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012, que divulgue preços públicos para este produto.

Ajustes Referentes à Tarifa Americana sobre Produtos Originados do Brasil

47. A primeira situação a ser analisada diz respeito à possibilidade de ajustar o preço parâmetro, retirando da cotação da Bolsa de Valores norte-americana utilizada como referência para o cálculo do preço parâmetro um montante correspondente à tarifa cobrada pelos Estados Unidos sobre a entrada de suco de laranja de origem brasileira.

48. Isso porque, como o contrato padrão prevê que os produtos ali negociados são provenientes do Brasil (além dos Estados Unidos, Costa Rica ou México) e que a entrada do produto brasileiro sofre a incidência de uma tarifa cobrada pelos Estados Unidos, argumenta-se que a cotação divulgada pela ICE US estaria afetada por esta cobrança. Com isso, no caso de uma exportação realizada para uma vinculada na Europa sob a condição FOB, surge a dúvida se haveria a necessidade de se ajustar o preço parâmetro com base no disposto no art. 34, §§ 9º, 10 e 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012, de tal forma a se retirar do valor da cotação o montante correspondente à tarifa cobrada pelos Estados Unidos sobre a entrada de suco de laranja de origem brasileira, reduzindo-se, desta forma, o preço parâmetro relativo à transação.

49. Conforme decorrido preliminarmente, o art. 34, §§ 9º e 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012, não deve ser interpretado como uma autorização para que, a

partir de uma análise do contrato padrão, o contribuinte ou a fiscalização eleja determinados fatores ali especificados e, assumindo que tenham afetado o valor da cotação, busque precificá-los para eliminar o seu efeito sobre o preço futuro divulgado pela Bolsa de Valores. A finalidade do referido dispositivo não consiste em permitir que o valor da cotação seja decomposto com base em determinadas variáveis retiradas aleatoriamente das especificações do contrato padrão e, a partir daí, construa-se um preço parâmetro supostamente mais próximo às condições de negócio do contribuinte.

50. Como dito, eventuais diferenças existentes entre os fatores econômicos que influenciam a determinação do preço futuro e o preço do mercado local são refletidas no prêmio de exportação, sendo este passível de compor a determinação do preço parâmetro, conforme disposto no art. 19-A, § 1ª da Lei nº. 9.430, de 1996. Existindo tais diferenças e havendo, para a *commodity* negociada, prêmio de mercado, este valor deve ajustar a cotação da Bolsa de Valores para efeitos de determinação do preço parâmetro. Por outro lado, na hipótese de inexistir prêmio de mercado para a *commodity* transacionada, não cabe ao contribuinte ou à fiscalização construir um valor de prêmio, partindo das especificações do contrato padrão e cotejando-as com as especificidades de sua operação.

51. Diante disso, no caso da *commodity* em análise, na hipótese de o contribuinte efetuar uma exportação sob a cláusula FOB para a Europa, o preço parâmetro poderá ser determinado a partir da cotação divulgada pela ICE US. Existindo prêmio de mercado para a *commodity* suco de laranja, este será ajustado ao valor da cotação para efeitos de cálculo do preço parâmetro.

52. Entretanto, inexistindo prêmio de mercado para este produto, não se admite que o contribuinte construa um prêmio baseando-se em supostas diferenças entre o detalhamento do contrato padrão e as condições de sua operação, o que inclui o ajuste pretendido referente à tarifa cobrada pelos Estados Unidos sobre o ingresso do suco de origem brasileira. Neste caso, o preço parâmetro será determinado apenas com base no valor da cotação, sem que seja efetuado qualquer ajuste adicional.

53. Não existe autorização legal para que seja construído um suposto prêmio de mercado a partir do apontamento de algumas diferenças existentes entre as especificações do contrato padrão e as características da transação realizada pelo contribuinte. Ademais, ainda que a legislação autorizasse esse procedimento, no caso objeto da consulta, o detalhamento do contrato prevê que o produto pode ser originário não somente do Brasil, como também dos Estados Unidos, Costa Rica ou México, países dos quais não se cobra a mencionada tarifa. Nesse sentido, como o produto pode ser originado de diversas localidades, a determinação de uma eventual influência sobre o valor da cotação da tarifa cobrada pelo Estados Unidos sobre o produto brasileiro restaria prejudicada.

54. Sendo assim, conclui-se que, em uma exportação realizada para a Europa, não caberia apurar o preço parâmetro com base no método Pecex ajustando o valor da cotação retirada da ICE US pelo valor da tarifa cobrada pelos Estados Unidos sobre a entrada do produto brasileiro. Como dito, a legislação não dá guarida a esse procedimento.

Ajustes Referentes ao Frete e Seguro

55. Na segunda situação trazida para análise, o contribuinte realiza uma exportação para pessoa vinculada com previsão contratual e Incoterm CIF (*cost, insurance and*

freight) para o porto de destino. Neste caso, é questionado sobre a necessidade de ajustar o preço parâmetro em função das despesas com frete e seguro assumidas pelo exportador na transação realizada com a pessoa vinculada.

57. Conforme tratado preliminarmente, a determinação da necessidade ou não dos ajustes previstos no art. 34, §§ 9º e 10 exige que se realize uma comparação entre as condições de negócio suportadas pelo exportador na transação realizada com a pessoa vinculada e as condições de mercado refletidas pela cotação, após o ajuste do prêmio, caso existente.

58. No caso da soja citado como exemplo, demonstrou-se que, após ajustar a cotação da CBOT pelo valor do prêmio de mercado, atinge-se um preço correspondente ao valor FOB no porto de Paranaguá. Com isso, se a transação realizada pelo contribuinte tiver sido contratada com base no Incoterm CIF, haverá a necessidade do ajuste do preço parâmetro em função dos gastos de frete e seguro suportados pelo contribuinte.

59. Este mesmo raciocínio deve ser aplicado à *commodity* suco de laranja. Se da análise das condições de mercado refletidas pela cotação ajustada pelo prêmio (se houver) for verificado que se está diante de um preço FOB, haverá a necessidade de ajustar o preço parâmetro devido à existência de uma diferença em relação às condições de negócio pactuadas na transação realizada pelo contribuinte, na qual se estipulou o Incoterm CIF.

60. Neste caso, admite-se que o preço parâmetro seja ajustado em função das despesas de frete e seguro suportadas pelo contribuinte. Com isso, para determinação do preço parâmetro da transação, o valor da cotação retirada da Bolsa de Valores sofrerá um ajuste, acrescentando ao seu valor o montante correspondente ao frete e ao seguro assumido pelo exportador.

Conclusão

61. Considerando o disposto acima, conclui-se que:

a) No caso de exportação de *commodity* suco (sumo) de laranja (NCM 2009.1) para pessoa vinculada situada na Europa, a aplicação do método Pecex, utilizando como referência a cotação divulgada por Bolsa de Valores norte-americana, não admite que seja computado, na determinação do preço parâmetro, o ajuste referente à tarifa cobrada pelos Estados Unidos sobre a importação de produtos originados do Brasil. Não há base legal para que o contribuinte busque efetuar uma decomposição do valor da cotação com a finalidade de retirar o efeito de variáveis listadas no contrato padrão que supostamente tenham influenciado o preço futuro da *commodity*.

b) A determinação da necessidade ou não dos ajustes previstos no art. 34, §§ 9º, 10 e 12 da Instrução Normativa 1.312, de 2012, exige que se realize uma comparação entre as condições de negócio suportadas pelo exportador na transação realizada com a pessoa vinculada e as condições de mercado refletidas pela cotação, após o ajuste do prêmio, caso existente. No caso de exportação de *commodity* suco (sumo) de laranja (NCM 2009.1) para pessoa vinculada com Incoterm CIF para o porto de destino, o preço parâmetro deverá ser ajustado em função do frete e seguro suportado pelo contribuinte se, da análise das condições de

mercado refletidas pela cotação ajustada pelo prêmio de mercado, for verificado que se está diante de um preço FOB.

Assinado digitalmente
DANIEL TEIXEIRA PRATES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Encaminhe-se à Coordenadora da Cotin

Assinado digitalmente
CLAUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Coordenadora da Cotin

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se na forma do § 6º do art. 8º da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 8 de abril de 2015.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit